



DEFESA DA SAÚDE

**REC-20°PJESPSLS2DS - 152024**

Código de validação: 792E3C03C4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil), arts. 25, IV, "a", 26, I, e 27 da Lei 8.625/93 e art. 66 do Código Civil, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância, assim como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) compreende que o direito à vida, prescrito no art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, é o direito supremo do qual não permite suspensão alguma, nem sequer em situações de conflito armado ou outras situações de emergência pública que ameacem a vida da nação e que o direito à vida constitui em si mesmo o valor mais precioso, cuja proteção efetiva é um requisito indispensável para o desfrute de todos os demais direitos humanos (Comentário Geral nº 36);

CONSIDERANDO os importantes princípios consignados no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 1946, no sentido de que: a saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados; os resultados conseguidos por cada Estado na promoção e proteção da saúde são de valor para todos; o desigual desenvolvimento em diferentes países no que respeita à promoção de saúde e combate às doenças, especialmente contagiosas, constitui um perigo comum; uma opinião pública esclarecida e uma cooperação ativa da parte do público são de relevante importância para o aprimoramento da saúde dos povos e, principalmente, que os governos têm a responsabilidade pela saúde dos seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, consoante estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal, sendo que estabelece no artigo 6º que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme art. 196 da CF/88);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 197 da Carta Magna, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que segundo o art. 198, da Carta Magna, "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade";

CONSIDERANDO que "o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes", consoante preceitua o art. 198, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios do Sistema Único de Saúde (SUS): a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.732/12 assegura aos pacientes com neoplasia maligna o recebimento gratuito, através do SUS, de todos os tratamentos necessário, consagrando, em seu art. 2º, o direito dos pacientes oncológicos de iniciar o tratamento, no prazo máximo de 60 dias, após a confirmação do diagnóstico, bem como de realizar exames complementares, no prazo máximo de 30 dias, quando a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna;

CONSIDERANDO que se extrai do referido ato normativo a adoção do princípio do cuidado integral ao paciente oncológico, uma vez que garante o acesso a todo o tratamento a partir do diagnóstico fechado e também o tratamento privilegiado aos pacientes acometidos de dores;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2024. Publicação: 05/12/2024. Nº 229/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o que determina a Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde, em especial, o disposto, no Anexo IX, acerca da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo objetivo é a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários acometidos da doença, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos, sendo certo, ainda, que o cuidado integral constitui princípio e diretriz de tal política;

CONSIDERANDO que a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer dispõe que fazem parte do cuidado integral a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico, o tratamento e os cuidados paliativos, que devem ser oferecidos de forma oportuna, permitindo a continuidade do cuidado, nos termos do que prevê o art. 13, Anexo IX, da Portaria de Consolidação MS nº 02/2017;

CONSIDERANDO as responsabilidades das esferas de gestão do Sistema Único de Saúde no que se refere à rede de tratamento do câncer, prevê a Portaria de Consolidação MS nº 02/2017, em seu art. 21, como responsabilidades do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu âmbito de atuação, além de outras que venham a ser pactuadas pelas Comissões Intergestores;

I - organizar a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, considerando-se todos os pontos de atenção, bem como os sistemas logísticos e de apoio necessários para garantir a oferta de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, diagnóstico, tratamento e cuidados paliativos, de forma oportuna, para o controle do câncer;

(...)

IV - garantir que todos os estabelecimentos de saúde que prestam atendimento às pessoas com câncer possuam infraestrutura adequada, recursos humanos capacitados e qualificados, recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes, de maneira a garantir o cuidado necessário;

V - garantir o financiamento tripartite para o cuidado integral das pessoas com câncer, de acordo com suas responsabilidades;

(...)

IX - adotar mecanismos de monitoramento, avaliação e auditoria, incluindo tempo de espera para início do tratamento e satisfação do usuário, com vistas à melhoria da qualidade das ações e dos serviços ofertados, considerando as especificidades dos estabelecimentos de saúde e suas responsabilidades;

CONSIDERANDO o disposto, na Portaria de Consolidação nº 1/2022 da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (SAES/MS) (Art. 49), no sentido de que no âmbito do SUS, a oferta regional (macrorregião de saúde) para o diagnóstico e o tratamento do câncer pressupõe a existência de serviços diagnósticos ambulatoriais e hospitalares e de hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia, integrados à rede local e macrorregional de atenção à saúde (Origem: PRT SAES/MS 1399/2019, art. 8º, caput), devendo prestar, por demanda e sob regulação do respectivo gestor, consultas, exames e procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais;

CONSIDERANDO que a recente Lei 14.758/2023, institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, reforça a base legal de diversas previsões regulamentares acima destacadas, dentre as quais (art. 3º, X e XI) a necessidade de monitoramento e avaliação do desempenho e dos resultados das ações e dos serviços prestados nos diversos níveis de atenção à saúde, para prevenção e controle do câncer, com utilização de critérios técnicos, mecanismos e parâmetros previamente definidos; bem como da acessibilidade aos serviços de saúde, do tempo de espera para início do tratamento e da satisfação dos usuários;

CONSIDERANDO que a atenção hospitalar para a assistência oncológica é composta por hospitais habilitados como UNACON e CACON e pelos Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica (art. 26, III, "b", Anexo IX, da Portaria de Consolidação MS nº 02), sendo que o Instituto Maranhense de Oncologia Aldenora Belo (IMOAB) é habilitado como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), com Serviço de Oncologia Pediátrica, fazendo parte da rede de assistência oncológica no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 047122-500/2024 foi instaurada, no âmbito do MPE/MA, com o objetivo de verificar a regularidade do funcionamento do IMOAB, especialmente em razão da constatação, durante inspeção realizada no dia 04 de novembro de 2024, do não funcionamento desde a sua inauguração, ocorrida no dia 16 de agosto de 2018, dos cinco leitos infantis de UTI para atendimento das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o recente Plano Estadual de Oncologia, aprovado na CIB, não foi precedido de estudo técnico (relatório situacional), de todos os serviços de oncologia existentes no Estado do Maranhão, visto que no CACON habilitado com Serviço de Oncologia Pediátrica, nunca funcionou a UTI pediátrica, apesar de instalada e inaugurada;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, sobretudo no tocante a proteção à vida e à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.308/2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica;

CONSIDERANDO o disposto no Protocolo de Diagnóstico Precoce do Câncer Pediátrico;

Resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, por meio do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE e ao ESTADO DO MARANHÃO, por meio do SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, para que:

a) Seja instituído de forma emergencial, grupo de trabalho com a participação de representantes da SEMUS e da SES, objetivando a elaboração de proposta para o funcionamento dos cinco leitos de UTI pediátrica do IMOAB, cuja estrutura física já se encontra pronta, com indicação de metas, impacto físico-financeiro, tanto para os equipamentos quanto para o custeio do referido dispositivo de saúde, com indicativo de data para funcionamento.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2024. Publicação: 05/12/2024. Nº 229/2024.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 02/12/2024 às 15:07 h (\*)

MARIA DA GLORIA MAFRA SILVA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## DEFESA DO CONSUMIDOR

### TC-11ªPJESPSLS1DC - 12024

Código de validação: ECC8950281

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 04/2024

Ref.: Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 005421-509/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 11ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís (1ª Promotoria de Justiça do Consumidor), representada por sua Promotora de Justiça titular, Alineide Martins Rabelo Costa, doravante denominado COMPROMITENTE, e, o CEUMA- ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Josué Montello, nº 01, Renascença II, CEP: 65.075-120, São Luís – MA, inscrita sob o CNPJ nº 23.689.763/0003-59, representada por NEEMIAS MUNIZ DE SOUZA, prefeito do CEUMA – Campus Renascença, CPF nº 021.386.023-62, e pelo advogado HUGO MOREIRA LIMA SAUAIÁ, OAB/MA nº 6.817, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fulcro no art. 5º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, firmam livremente o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, como a seguir se define.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção à saúde e segurança nos produtos e serviços a si oferecidos (art. 6º, I, e art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º, VI do CDC garante a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos aos consumidores;

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput, do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade (art. 20, § 2º, do CDC);

CONSIDERANDO que é prática abusiva a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 39, VIII, do CDC);

CONSIDERANDO que eventos temporários devem possuir Certificado de Aprovação para Eventos Temporários emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, por meio da Diretoria de Atividades Técnicas, nos termos da Norma Técnica nº 46/2021 – DAT/CBMMA.

#### RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com esteio no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, consoante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui-se objeto do presente termo o cumprimento de obrigações por parte da COMPROMISSÁRIA, visando à efetivação de medidas que corrijam sua conduta quanto à transgressão a direitos básicos dos consumidores, falha na prestação de serviços e procedimentos técnicos de segurança recomendáveis – violações tais apontadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão e por este Órgão Ministerial.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS E OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2. Para as futuras cerimônias de colação de grau, a COMPROMISSÁRIA corrigirá as irregularidades listadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão (CBMMA), em sua Vistoria Técnica da Diretoria de Atividade Técnica/CBMMA e pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de São Luís, na análise dos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a saber: a) ausência de Certificado de Aprovação para Eventos Temporários (Norma Técnica nº 46/2021 – DAT/CBMMA); e b) falha na prestação do serviço colocado à disposição do consumidor (Art. 14 e art. 20, § 2º, da Lei Federal nº 8.078/90).

2.1 A COMPROMISSÁRIA, obriga-se, para a realização de futuras cerimônias de colação de grau, a adotar uma das seguintes medidas:

(i) transferir a realização do evento para local alternativo que atenda às exigências de segurança, conforto e capacidade de acomodação, nos termos das normas técnicas aplicáveis, garantindo a plena proteção aos direitos dos consumidores e a observância das disposições regulamentares vigentes; ou